



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19991.000317/2010-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-002.223 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2013  
**Matéria** PIS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO PEDIDO PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não constitui cerceamento do direito de defesa a decisão proferida por autoridade ou Colegiado competente, com observância dos requisitos estabelecidos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, embora a autoridade ou o Colegiado tenha indeferido pedido de perícia que entendeu prescindível.

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas apresentará declaração de votos.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

A empresa SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, apresentou PER/DCOMP pleiteando o resarcimento de créditos Do PIS não-cumulativo, relativo ao 2º trimestre de 2007.

A autoridade administrativa competente, em um segundo exame determinado pela DRJ, indeferiu o pedido da interessada porque:

*7. Por seu turno os créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, nos termos da Lei nº 10.637/2002, destinam-se somente a abater o PIS corrente, neste caso, não podendo ser objeto de resarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela RFB.*

*8. Outro ponto que merece menção é que na análise do DACON, conforme tabela de fls 1075 a 1077, observa-se que o pedido do contribuinte não poderia prosperar, em hipótese alguma, pois, no trimestre objeto desta análise, a soma dos créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno, receitas não tributadas no mercado interno e receitas de exportação, no balanço de cada um dos trimestres, é sempre menor que a soma dos débitos de COFINS apurados para o respectivo trimestre, de sorte que, em todos os três trimestres, segundo o DACON do contribuinte, não remanesce qualquer crédito em seu favor passível de resarcimento.*

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que se transcreve abaixo.

*a) o Despacho Decisório é nulo por cerceamento ao direito de defesa;*

*b) "os créditos, embora não detalhados, foram declarados nos DACONs, e todas as operações comerciais que comprovam as despesas incorridas pela Manifestante, no período objeto dos pedidos de compensação, estão plenamente comprovadas através das notas fiscais agrupadas anexadas à defesa protocolada em 28.10.2010"*

*c) os créditos tem origem também na aquisição de café de produtores rurais pessoas físicas;*

*d) faz jus aos créditos de Cofins e PIS/Pasep decorrentes da cisão entre ela e a empresa Bourbon Specilaty Coffees Ltda., cujo resarcimento ainda não foi julgado;*

e) quando do preenchimento da DACON não relacionou o saldo de crédito de meses anteriores;

f) requer prova pericial e para tanto apresenta quesitos e indica o assistente;

Foi requerido diligência, por meio do Despacho nº 23/2010 - 2ª Turma da DRJ/FLA, com o objeto da DRF verificar “*a existência de saldos de crédito nos meses anteriores como alega a manifestante e em caso positivo, apure se existe saldo a ser usado nas compensações declaradas*”.

Realizado a diligência, ficou comprovado que não existe saldos de créditos de períodos anteriores, como alegara a Recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 09-36.850, de 15/09/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

#### *PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.*

*Dispensável a perícia para quesitos que não exijam conhecimento técnico diverso daquele que a lei requer dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com mandato de julgador nas Turmas de Julgamento das DRJ.*

#### *CRÉDITO PRESUMIDO – AGROINDÚSTRIA*

*Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.*

#### *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REQUISITOS.*

*A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

Ciente desta decisão em 08/12/2011, a interessada ingressou, no dia 05/01/2012, com Recurso Voluntário, no qual repisa as alegações da manifestação de inconformidade e levanta a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ter indeferido o seu pedido de realização de perícia, caracterizando, no seu entender, cerceamento do direito de defesa. Renova o pedido de realização de perícia.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais.  
Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente está pleiteando o ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo do 2º trimestre de 2007 (mercado interno).

Confrontando os valores declarados no DACON com os informados no PER/DCOMP, a DRF constatou que no período de apuração acima havia saldo devedor e não saldo credor passível de ressarcimento. Conseqüentemente, indeferiu o pedido da Recorrente.

Na Manifestação de Inconformidade, a empresa interessada alegou que na decisão da DRF não foi considerado saldos credores de períodos anteriores. A DRJ baixou o processo em diligência para a DRF apurar a existência dos referidos créditos. Realizada a diligência, ficou comprovado que, ao contrário do alegado, não existe saldo credor de períodos anteriores.

Ciente do resultado da diligência, a empresa se manifesta sobre o mesmo para renovar os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

Preliminarmente, analiso a alegação de que ocorreu cerceamento do direito de defesa da Recorrente, caracterizado pelo indeferimento do seu pedido de realização de perícia, devendo ser declarada nula a decisão recorrida.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve cerceamento do seu direito de defesa porque, em relação a pedidos de realização de diligência ou perícia, a autoridade julgadora, para formar sua convicção, pode entender prescindível a produção de novas provas, fundamentando sua decisão, em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72. Foi exatamente o que aconteceu no presente caso.

Pelas mesmas razões e com os mesmos fundamentos da decisão recorrida (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999), também entendo prescindível a realização de perícia para a formação de minha convicção sobre o mérito da lide posta em discussão.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e de indeferir o pedido de realização de perícia.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente.

O pedido de ressarcimento da Recorrente foi indeferido porque no DACON do período objeto do pedido foi apurado saldo devedor e não saldo credor, não existindo valor a ressarcir.

As alegações da Recorrente são completamente improcedentes, conforme bem assentado nos fundamentos da decisão recorrida.

Sobre a alegação de existência de saldos credores de períodos anteriores, ficou provado que saldos credores de períodos anteriores não existem.

Sobre a alegação de que tem direito a crédito pleiteado pela empresa Bourbon Specilaty Coffes Ltda, cujos processos estão em tramitação neste CARF, não há como apreciar, neste processo, a existência do referido crédito e, mesmo que ele exista, não pode ser reconhecido neste processo e, portanto, aproveitado nas compensações aqui declaradas.

Quanto ao direito ao crédito presumido, a empresa Recorrente não trouxe provas efetivas de que exerce, cumulativamente, as “*atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial*”, exigidos pelo §6º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004.

As notas fiscais de aquisição de embalagens para café não são provas de que a Recorrente exerce as atividades acima enumeradas: são indícios, somente. Deveria a Recorrente trazer prova de que possui parque industrial (máquinas, equipamentos e instalações), devidamente contabilizado em seu ativo permanente, e pessoal habilitado (devidamente registrado no Livro de Registro de Empregados) a realizar as atividades exigidas pela Lei nº 10.925/2004. Se não o fez, não cabe ao Fisco fazê-lo. É dela Recorrente o ônus da prova do direito alegado.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

## Declaração de Voto

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Transcorrido o prazo regimental de 15 (quinze) dias do julgamento, a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas não apresentou sua declaração de voto, razão pela qual o acórdão foi formalizado sem a referida declaração de voto, conforme autoriza os §§ 7º e 8º, do art. 63, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09, com alteração da Portaria MF nº 586/10).

CÓPIA